



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00456/2020 do Vereador Eduardo Tuma (PSDB)

Autores atualizados por requerimentos:

Ver. EDUARDO TUMA (PSDB)

Ver. RINALDI DIGILIO (UNIÃO)

Ver. RODRIGO GOULART (PSD)

ACRESCENTA O ARTIGO 6º-A À LEI Nº 15.023, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2009, PARA REGULAMENTAR O CADASTRAMENTO DE MÉDICOS VETERINÁRIOS NO ÂMBITO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E BEM ESTAR DE CÃES E GATOS - PROBEM, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º - A lei nº 15.023, de 06 de novembro de 2009 passa a vigorar acrescida do artigo 6º-A:

Art. 6º-A. Para a consecução dos objetivos previstos no artigo 2º, o Poder Público poderá, de forma suplementar, promover o credenciamento de pessoas jurídicas que atuam na área de medicina veterinária.

§ 1º O credenciamento dependerá de prévio chamamento público, apenas podendo ser credenciadas as pessoas jurídicas que cumprirem os seguintes requisitos:

I - realizarem atendimento de animais domésticos, especialmente cães e gatos;

II - estarem localizadas no município de São Paulo;

III - atenderem às condições fixadas no edital de chamamento.

IV - comprovarem a regularidade jurídica, fiscal e trabalhista, sendo regularmente autorizada a funcionar como clínica veterinária no Município de São Paulo.

§ 2º Caso o número de pessoas jurídicas credenciadas na forma deste artigo seja insuficiente para atender à demanda, poderão ser credenciadas outras, conferindo-se prioridade àquelas que cumprirem o maior número de requisitos previstos no §1º.

§ 3º As pessoas jurídicas credenciadas receberão contrapartida estipulada pelo Poder Executivo e prevista no edital de chamamento com parâmetros orientados pelos convênios e termos de colaboração já existentes no Município, especialmente os relacionados aos hospitais públicos veterinários.

Art. 2º Para ter acesso ao sistema e ao atendimento pelos serviços previstos nesta lei, o proprietário deverá assegurar que os animais estejam:

I - em situação compatível com o disposto na Lei 13.131 de 18 de maio de 2001;

II - cadastrados no Registro Geral do Animal (RGA);

III - microchipados; e

IV - inseridos no cadastro municipal de animais domésticos.

§ 1º Os serviços obrigatórios de cadastramento são gratuitos e o Registro Geral do Animal (RGA) é realizado pelo Centro de Controle de Zoonoses, ou estabelecimentos veterinários credenciados.

§ 2º A Prefeitura do Município de São Paulo poderá manter o cadastro de Registro Geral do Animal (RGA) somente por meio digital.

§ 3º O atendimento pela rede credenciada priorizará munícipes de baixa renda proprietários de cães e gatos.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

São Paulo, 20 de julho de 2020.

Às Comissões competentes.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 05/08/2020, p. 72

Para informações sobre este projeto, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.